**A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA DIANTE DA PANDEMIA DO COVID-19: Uma análise a partir do pensamento de Giorgio Agamben**

Biopolítica, Migração, Direitos Humanos

Segundo relatórios mensais do Observatório das Migrações internacionais (OBMigra), publicados no site do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), foram quase 27.000 (vinte sete mil) solicitações de refúgio durante o período de janeiro a julho de 2020. Analisando os mesmos documentos, após a publicação dos atos normativos que versam sobre a política migratória, ocorreu um decaimento vertiginoso entre o espaço de março e abril, naquele mês foram 5.771 (cinco mil, setecentos e setenta e uma) solicitações e passou no mês seguinte ao número de apenas 609 (seiscentos e nove), diminuição essa que perdurou nos meses seguintes.

Nesse contexto, é importante destacar que o Estado Brasileiro, ao editar atos normativos que veiculam a política migratória durante a pandemia do Covid-19, adotou um comportamento agressivo contra os imigrantes, notadamente aos vulneráveis, ao tomar medidas como o fechamento das fronteiras para solicitantes de refúgio e a promessa de deportação imediata. Tudo isso, sob o argumento de proteção sanitária, o que infringe substancialmente os direitos humanos de imigrantes que tentaram ingressar no país. Dessa forma, a “vida natural” transformou-se em objeto de mecanismo de poder do Estado, definindo as vidas “dignas” e” indignas” de serem protegidas (AGAMBEN, 2004, p.143-150).

Nesse cenário, surge a seguinte problemática:A política migratória brasileira, adotada especificamente para o período da crise sanitária decorrente da pandemia do Covid-19, pode ser considerada, de acordo com o pensamento de Giorgio Agamben, uma biopolítica?

É nessa linha de raciocínio que a presente pesquisa busca compreender o modelo de estatização do biológico, exposto por Giorgio Agamben. Desse modo, foi utilizado como fundamentação desse estudo notadamente as ideias presentes no seu livro “[Homo Sacer, o poder soberano e a vida nua](https://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/05/AGAMBEN-G.-Homo-Sacer-o-poder-soberano-e-a-vida-nua.pdf)” e em artigos como “Estado de exceção e estado de emergência” e “O estado de exceção se tornou norma”. Além disso, para facilitar a compreensão do pensamento do filósofo, toma-se por base as doutrinas de autores como Marcus César Alvarez, Fernando Hoffmam, Juciélle Flores Marques e Guilherme de Andrade Campos Abbdala, que desenvolveram as ideias de Agamben.

A priori, é necessário entender o conceito de Biopolítica abordado pelo filósofo Giorgio Agamben. Para tanto, deve-se identificar os elementos qualificadores que o compõe. Com efeito, na civilização grega, a *zóe*, isto é, o simples fato de viver era excluído da polis, entretanto, a *bíos*, que se refere a forma de viver de um indivíduo, se insere na política. No entanto, posteriormente o filósofo trabalhado concorda com Foucault quando este escreve que durante a Idade Moderna, a vida natural passa a ser incluída nos mecanismos do poder do Estado, e assim, a política transforma-se em biopolítica. A partir daí, a vida biológica e a saúde do povo viraram um problema do poder soberano (AGAMBEN, 2004, p. 10-11).

O elemento principal da biopolítica, a vida nua, não é nem *zóe* e muito menos *bíos*, é a vida natural de um indivíduo agregada por um poder soberano destituída de direitos e destinado a segregação. A partir da vida nua, surge o que Agamben chama de “Fronteiras Imperiais”, são indivíduos considerados indigentes. Nesse contexto, são exemplos os imigrantes indocumentados e os refugiados em geral. Tais pessoas encontram-se em uma relação de bando-abandono, uma vez que mesmo abandonado o indivíduo estaria ligado ao bando por estar a mercê de quem o excluiu. Sem embargo, Agamben afirma que o abandonado jamais será totalmente livre, e simultaneamente, não irá pertencer a nenhum lugar, logo, em uma zona de indeterminação. (CARAVIERI, 2016 , p. 198).

Na mesma linha de pensamento, ao tratar do Estado de exceção, Rosa e Martin (2017, p. 47) afirmam que o filósofo entende este como um dispositivo de controle biopolítico utilizado como ferramenta de exclusão de corpos estranhos durante um período de emergência, possuindo o Estado a *ultima ratio* para decidir a área de proteção jurídica das pessoas.

Assim, a constante redefinição de vida pelo Estado, deve-se a procura da unificação das particularidades de um sujeito para que se encaixe na sociedade em questão, gerando um corpo social homogêneo e, desse modo, rejeitando o sujeito estranho. Dessa forma, o Estado decide quem participa da estrutura social, assegurando a categoria de cidadão aqueles que se encaixam nas similaridades e desenvolvendo a ideia de pertença (HALFFMAN, MARQUES, 2020, p. 117 - 127).

Entendido o pensamento de Agamben, é necessário compreender a política migratória, expondo os atos normativos editados pelo Brasil durante a pandemia da Covid-19, desde o dia 07/02/2020, até os dias atuais.

Devido ao potencial dano do SARS-Cov-2, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que versa sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O seu artigo 3º, inciso VI, preceitua que poderão ser adotadas a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país, por rodovias portos e aeroportos. Essa norma abriu espaço para que o Governo Federal editasse portarias restringindo ainda mais o acesso de solicitantes de refúgio e imigrantes ao nosso país. Nesse contexto, vale citar as portarias nºs 120, 132, 47, 201, 203, 204, 255, 319, 340, 01 e 419, todas de 2020, que, em geral, tratam da restrição da entrada de estrangeiros no Brasil. Ditas portarias preceituam que os imigrantes que violarem a proibição de ingresso no território brasileiro, poderão receber a sanção de deportação imediata e inabilitação de pedido de refúgio, bem como, em alguns dos atos normativos mencionados, a repatriação imediata. A Portaria nº 518/2020, publicada em 12 de novembro de 2020, reafirma a entrada excepcional e restrita ao país, bem como a possibilidade de aplicação das medidas de deportação e repatriação imediata, bem como inabilitação de pedido de refúgio.

Noutro giro, em se tratando do acesso dos imigrantes ao auxílio emergencial, instituído também pela Lei 13.982/2020, possui uma série de restrições, dentre elas possuir o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dessa forma, aqueles que estão em situação migratória indocumentada não são contemplados pelo socorro econômico. Apesar disso, até mesmo os imigrantes que possuem CPF estão apresentando dificuldades para a obtenção do citado auxílio.

Compreendida a biopolítica e a política migratória, passa-se para as constatações que relacionam o comportamento invasivo do Estado à definição de vida e a violação dos direitos humanos dos imigrantes, baseando-se, notadamente, nos estudos de Thiago Oliveira Moreira, Luis Renato Vedonato, Carolina Piccolotto Galib e Tatiana Cardoso Squeff.

O tipo de pesquisa a ser realizada será de forma qualitativa e dedutiva, sendo utilizados a documentação indireta, através de livros, artigos, revista, como também a pesquisa documental analisando a legislação, especificamente, as portarias já supracitadas, a Lei de Imigração, a Lei de Refúgio, o Estatuto dos Refugiados, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, o fechamento das fronteiras e, logo, a proibição da entrada de imigrantes, notadamente os solicitantes de refúgio ou em situação de vulnerabilidade, representa uma hierarquização da vida humana pelo Estado, visto que a vida dos cidadãos presentes no território brasileiro é colocada em primeiro plano, enquanto a dos imigrantes é banalizada. O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) consagra os direitos independentemente da condição de nacional e/ou cidadão e, além disso, a própria Constituição Federal estabelece que a dignidade é da pessoa humana e não exclusiva do citadino.

Resta nítido que a política migratória adotada desrespeita os documentos acima mencionados, uma vez que o Estado quantificou e criou um ideal de humanidade, ao ligar as garantias a do cidadão e não da espécie, excluindo os imigrantes e refugiados da área de proteção, o que acarreta em, como afirma Rosa e Martin (2017, p. 57), deixá-los desamparados a uma contínua vida nua, que pode ser interrompida, sem que haja um responsável.

 Ao observar o fechamento da fronteira por outro plano, essa medida viola diversos parâmetros de controle de direitos humanos dos imigrantes. A própria Lei da imigração garante o direito ao ingresso ao território nacional (VEDOVATO, 2020, p, 259). Além disso, as medidas vão de encontro a decisões do Supremo Tribunal Federal, especificamente a Ação Cível Originária 3.121, em que a Ministra Carmem Lúcia impediu o fechamento de fronteira para solicitantes de refúgio (MACEDO, OLIVEIRA, 2020, p. 313).

Além da jurisprudência, há violação a instrumentos internacionais, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que em seu artigo 33º adotou o princípio do *non-refoulement*, proibindo a expulsão ou de rechaço de imigrantes (MACEDO, OLIVEIRA, 2020, p. 317). Desse modo, em relação a deportação imediata, além de ser vedada pela citada Convenção, fere a Constituição brasileira, uma vez que esta garante no seu artigo 5º, inciso LV, o direito à ampla defesa e contraditório, bem como CADH, que no seu artigo 8°, versa que toda pessoa deve ser ouvida por um juiz ou tribunal competente assegurado todas as garantias judiciais.

O fato de o Estado editar normas migratórias durante a pandemia da Covid-19, que violam os direitos humanos dos imigrantes, notadamente os previstos em tratados internacionais, é explicado por Giorgio Agamben. De acordo com o pensamento do autor, o Estado utiliza a ferramenta biopolítica do estado de exceção, ou seja, um *status quo* de emergência para afastar as prerrogativas fundamentais, a fim estabelecer a ordem (AGAMBEN, 2004, p. 58). Assim, atenta-se contra a vida humana por meio da suspensão dos Direitos Humanos, através da própria legislação.

Em relação ao acesso aos imigrantes ao auxílio emergencial, a Lei da Migração, no seu artigo 4°, incisos I e VIII, garante o acesso do imigrante aos direitos sociais. Apesar disso, a assistência social, entretanto, ao invés de exigir comente o Cadúnico (Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal), faz exigência do CPF, fato problemático já que muitos imigrantes não o possuem (CARDOSO, 2020, p. 285). De acordo com a Lei da Migração, a irregularidade da condição migratória não pode ser impedimento ao gozo de benefícios assistenciais pelos imigrantes. Dessa forma, fica claro que o estado hierarquiza a proteção a vida humana com base no status de regularização. Nesse sentido, um imigrante indocumentado estaria destituído de direitos, sendo deixado à mercê do estado de indeterminação, no caso, a ameaça a dignidade humana, ao não possuir condições de subsistência devido ao fechamento do mercado e ao notável aumento de demissões no Brasil e, até mesmo, o perigo de morte em razão do coronavírus. Sem embargo, o Estado brasileiro definiu a área de proteção dos direitos humanos apenas aqueles registrados, e não com base na própria “condição humana”.

Por fim, constata-se que a Política migratória brasileira, adotada especificamente durante a pandemia do covid-19, pode ser considerada, de acordo com o pensamento de Giorgio Agamben, uma biopolítica, uma vez que através da hierarquização da vida humana, os imigrantes encontram-se sob constante violação de seus direitos humanos. Com efeito, vale ressaltar que tal política de redefinição do conceito de vida é uma afronta a segurança jurídica, pois a maleabilidade da aplicação dos direitos humanos pode se tornar rotineiro, no que concerne aos direitos dos imigrantes.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I. Tradução de Henrique Burigo. Editora UFMG, Humanitas, 1. reimpr., Belo Horizonte, 2004.

CARAVIERI, Juliane Martins. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I, de Giorgio Agamben. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 44, n. 1, p.195-201, jan./jun. 2016, ISSN 2178-0498.

CARDOSO, Tatiana Squeff. Migrantes no Brasil em tempos de COVID-19: respostas e dificuldades. In: Migrações Internacionais e a Pandemia do Covid-19. Rosa Baeniger; Luís Renato Vedovato; Shailen Nancy (Coord); Catarina Von Zuben; Luís Felipe Magalhães; Paolo Parise; Natália Demétrio; Jóice Dcomeniconi (Org). Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”, Nepo/Unicamp, Campinas, p. 282-295, julho/2020, ISBN 978-65-87447-06-3.

HOFFMAM, Fernando; MARQUES, Juciélle Flores. Estado-nação, biopolítica e fenômeno migratório: o reconhecimento frente ao cenário biopolítico. Revista do Direito Público, Londrina, v.15, n.1, p. 114-136, abr. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n1.

MACEDO, João Luis; MOREIRA, Thiago Oliveira. A (necessária) aplicação do Direito Internacional no Âmbito da Ação Cívil Originária n°3121. In.: MENEZES, Wagner (Org.). Direito Internacional em Expansão. Vol. XVIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 302 – 322.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. Portal de Imigração > Dados > Relatórios Mensais. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-mensais>.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (In)convencionalidade da política migratória brasileira diante da pandemia do COVID-19. In: Migrações Internacionais e a Pandemia do Covid-19. Rosa Baeniger; Luís Renato Vedovato; Shailen Nancy (Coord); Catarina Von Zuben; Luís Felipe Magalhães; Paolo Parise; Natália Demétrio; Jóice Dcomeniconi (Org). Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”, Nepo/Unicamp, Campinas, p. 273-281, julho/2020, ISBN 978-65-87447-06-3.

VEDOVATO, Luís Renato. Os tribunais e a proteção dos imigrantes durante a pandemia. In: Migrações Internacionais e a Pandemia do Covid-19. Rosa Baeniger; Luís Renato Vedovato; Shailen Nancy (Coord); Catarina Von Zuben; Luís Felipe Magalhães; Paolo Parise; Natália Demétrio; Jóice Dcomeniconi (Org). Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”, Nepo/Unicamp, Campinas, p. 255-263, julho/2020, ISBN 978-65-87447-06-3.

.

.